



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2129/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10406/2022
PROTOCOLO	: 2188449
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CHAPADÃO DO SUL
REQUERENTE	: JEANE GLEICE CAMARGO BARROS
ADVOGADA	: ISADORA G. COIMBRA S. ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS. EXERCÍCIO DE 2015. IRREGULARIDADE. MULTA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS E DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DELIBERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O pedido de revisão possui natureza autônoma, com finalidade específica de rever a decisão definitiva deste Tribunal. Para tanto, devem ser observados os requisitos legais e as hipóteses de cabimento (art. 73 da LCE 160/2012).
2. Julga-se improcedente o pedido de revisão, que desprovido de justificativas ou novos documentos capazes de ilidir totalmente a prova anteriormente produzida e que não demonstra nulidade processual ou prova da ocorrência de ofensa à coisa julgada ou violação literal à disposição de lei, hipóteses legais de cabimento.
3. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** o pedido de revisão formulado por **Jeane Gleice Camargo Barros**, em face do Acórdão **AC00 – 577/2020**, prolatado na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de maio de 2020 (lançado ao TC/4690/2016), em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação, revogando os efeitos do Despacho DSP - G.WNB - 19488/2022; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Pedido de Revisão proposto por Jeane Gleice Camargo Barros, em face do Acórdão AC00 – 577/2020, prolatado na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de maio de 2020 (lançado ao TC/4690/2016, peça 47), que assim decidiu:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Jeane Gleice Camargo Barros (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra “a”, item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;
2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 80 (oitenta) UFERMS a Sra. Jeane Gleice Camargo Barros, pela **ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, incisos II, IV, e VIII, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;
3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. João Carlos Krug (Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS - atual), **por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação** nº 12832/2018 formalizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;
4. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente e, ainda, para que o gestor e responsável contábil atuais observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo;
5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e
6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

O Pedido de Revisão tem por objetivo a declaração de regularidade das contas de gestão e a exclusão da multa arbitrada, com fundamento nas seguintes razões:

1) Ausência da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e respectiva publicação, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 733 de 26 de dezembro de 2014 da Secretaria do Tesouro Nacional, no MCASP 6ª edição, Parte V, Item 6, Subitem 6.4 e na IPC nº 08/2014.

... segue anexa a Demonstração dos Fluxos de Caixa e respectiva publicação, regularizando a presente pendência.

2) Ausência do Ato legal que nomeou os membros do Conselho Municipal de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul, conforme Parecer nº 001/2016 (fl. 256), tendo em vista que consta nos autos apenas o ato de nomeação da Sr.^a Ângela Maria de Souza Oliveira e Sr.^a Nara das Graças Foletto Bemme.

... seguem anexos os atos de nomeação do senhor “Laerte Castro Bemme” e das senhoras “Gabriela Cogo Paes Máximo”, “Jucelma Pereira Martins” e “Marcia Vicensotto Tomiazzi”, regularizando a presente pendência.

3) Ausência da Relação de Restos a Pagar Inscritos no exercício de 2015, conforme exigido pela IN nº 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1, Subitem 13, deste Tribunal. O documento encaminhado refere-se a restos a pagar de 2014 (fl. 63).

... a “Relação de Restos a pagar Inscritos no exercício de 2015” deixou, de fato, de ser encaminhada a esta Corte de Contas, haja vista que o documento trazido aos autos é referente aos restos a pagar de exercício anterior (2014).

Sendo assim, na condição de ex-ordenadora, solicito que a atual administração seja intimada para encaminhar o referido documento. Rogamos, então, para que esta Corte de Contas seja compreensiva, tendo em vista que a ausência da relação consiste em apenas uma falha formal. Cumpre dizer que “falhas formais” não inviabilizam a essência jurídica do ato, devendo este Egrégio Tribunal aplicar o princípio do formalismo moderado no presente caso. Tem-se que a essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podem ser definidos como aqueles que, mesmo caracterizando infração aos textos normativos, não ofendem à essência do interesse visado (...) Dessa forma, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, rogamos para que sejam aplicados ao presente caso, vez que o apontamento em nada compromete a análise e a confiabilidade das contas, cabendo, portanto, a aprovação com ressalvas.

4) Não evidenciação dos saldos na coluna “Exercício Anterior” do Balanço Financeiro (fl. 35) e da Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 42-43), sendo que houve movimentação financeira e patrimonial em 2014. Dessa forma, os referidos Anexos estão em desacordo com a estrutura apresentada no MCASP 6ª edição.

... considerando que a incorreção é referente a dados do exercício anterior, solicitamos a sua ressalva na prestação de Contas do exercício de 2015, face a



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

minha condição de ex-ordenadora, vez que, para alterar os Anexos, teria que reprocessar o exercício de 2015 utilizando o sistema que está sob a guarda de outro ordenamento.

5) Ausência do Balancete de Verificação do Razão Analítico.

... reiteramos o explicitado no item 3. Desta feita, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, rogamos para que sejam aplicados ao presente caso, vez que o apontamento em nada compromete a análise e a confiabilidade das contas, cabendo, portanto, a aprovação com ressalvas.

O expediente foi devidamente recebido pela Presidência da Corte de Contas (peça 13).

Nos termos do Despacho DSP - G.WNB - 19488/2022 (peça 16), foi concedido liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão.

Conforme Termo de Certidão CER.GCI – 13422/2023 (peça 23) foi certificado que a ora Requerente, Jeane Gleice Camargo Barros, não aderiu aos Programas de Regularização Fiscal REFIS e REFIC, à época, e que até a data ali subscrita, não houve quitação da multa arbitrada (item 2 do Acórdão AC00 – 577/2020).

Após a instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, através da Coordenadoria de Contas do Estado, aviou a Análise ANA – DFCGG/CCE 8229/2023 (peça 24), e considerou sanadas as impropriedades referentes aos itens “1 e 2” e não sanadas as impropriedades relativamente aos itens “3, 4 e 5” alhures destacadas pela resposta do jurisdicionado.

O feito seguiu ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC 221/2024 (peça 26), no sentido de que as inconsistências apontadas como pendentes, não tolera reversão de decisão no sentido de considerar as contas com ressalvas, nem, tampouco, ensejam a exclusão da multa aplicada, pois, houve considerável contrariedade a normas regimentais e legais pertinentes, e a recorrente quando da fase de instrução do feito original, teve a oportunidade de tomar providências no sentido de levantar essa documentação, inclusive com medidas judiciais que fossem pertinentes, e não o fez, conforme peça 34 do TC-4690/2016. Portanto, o exame dos elementos constantes do feito, sobretudo os argumentos apresentados pela parte recorrente, permite concluir pela ausência de motivos capazes de alterar totalmente o juízo de julgamento formado nos autos.

Opina, então, pelo conhecimento e provimento parcial do pedido de revisão, a fim de desconstituir a Deliberação, promovendo-se, em seguida, novo julgamento com o fim de reduzir a multa aplicada, mantendo-se a condição de irregularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul-MS, exercício financeiro de 2015.

Após a instrução processual, fundamentado pela regra do impedimento, houve a redistribuição da relatoria dos presentes autos (peças 27 e 28).

Vieram-me os autos conclusos.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A requerente requesta a realização de novo julgamento objetivando a declaração de regularidade das contas de gestão apresentadas e exclusão da multa aplicada.

Como se sabe, o pedido de revisão possui natureza autônoma, com finalidade específica de rever decisão definitiva do Tribunal. Para tanto, contudo, possui diversos requisitos que devem ser observados, sendo aceito apenas em casos específicos (art. 73¹ da LC 160/2012).

Nessa esteira, a verificação desses requisitos confunde-se com o próprio mérito da rescisória e com este deve ser analisado.

In casu, os elementos colhidos durante a instrução revelam estar o pedido desprovido de justificativas ou novos documentos capazes de ilidir totalmente a prova anteriormente produzida. Ademais, não se verificou nulidade processual ou prova da ocorrência de ofensa à coisa julgada ou violação literal disposição de lei.

Permanecem como não sanados os achados de auditoria relativos aos restos a pagar inscritos no exercício de 2015, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais nos moldes da estrutura apresentada no MCASP 6ª edição e ausência do Balancete de Verificação do Razão Analítico.

Indubitável, portanto, a ausência de elementos aptos a alterar a condição das contas como irregulares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo jurisdicionado, formulo o meu **VOTO**:

I – por julgar IMPROCEDENTE o Pedido de Revisão formulado por Jeane Gleice Camargo Barros (CPF/MF 596.265.341-68), em face do Acórdão AC00 – 577/2020, prolatado na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de maio de 2020 (lançado ao TC/4690/2016), em razão da ausência de requisitos e

¹ Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:

I - prova inequívoca: a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão; b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;

II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - ofensa à coisa julgada;

V - violação de literal disposição de lei.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

fundamentos capazes de modificar a deliberação, revogando os efeitos do Despacho DSP - G.WNB - 19488/2022;

II – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmiento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/MFGM